



Apelação nº 0875351-98.2024.8.19.0001

Apelante 1: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Apelante 2: ROBERTA CRISTINA DE LIMA

Apelados: OS MESMOS

Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. CARÁTER REPARADOR. NEGATIVA DE COBERTURA. JUNTAS MÉDICAS. REEMBOLSO LIMITADO A TABELA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0875351-98.2024.8.19.0001 em que são Apelantes SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e ROBERTA CRISTINA DE LIMA e Apelados OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

ROBERTA CRISTINA DE LIMA opôs embargos de declaração – Índice Eletrônico nº 000031– alegando omissões e contradição no acórdão embargado.





Contrarrazões - Índice Eletrônico nº 000040 – pela manutenção da decisão hostilizada.

É o sucinto relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Sustenta a embargante a existência de omissões e contradição no julgado quanto à limitação do reembolso aos valores previstos na tabela contratual, à existência de profissionais credenciados aptos à realização da cirurgia e ao alegado descumprimento da tutela de urgência.

Não assiste razão à Embargante.

Com efeito, as questões suscitadas foram devidamente analisadas no acórdão embargado.

No que se refere à alegada inexistência de profissionais credenciados aptos à realização do procedimento, o acórdão consignou expressamente que os documentos constantes dos autos demonstravam a existência de profissionais referenciados habilitados.

Também foi apreciada a alegação de descumprimento da tutela de urgência, tendo o acórdão concluído que a Ré manteve disponibilidade para o agendamento do procedimento, não sendo possível atribuir-lhe, de forma exclusiva, a responsabilidade pelos fatores que obstaram a realização da cirurgia.



Não há, portanto, omissão quanto à alegação de que incumbia à Ré comprovar o cumprimento da tutela, pois o acórdão examinou os documentos constantes dos autos e concluiu pela ausência de descumprimento da ordem judicial. A embargante pretende, nesse ponto, a reavaliação dos elementos probatórios considerados no julgamento.

Tampouco há a contradição apontada. O reconhecimento da existência de profissionais credenciados não é incompatível com a autorização para realização da cirurgia fora da rede referenciada.

Com efeito, diante da circunstância de que o procedimento ainda não havia sido realizado, apesar do tempo transcorrido desde o deferimento da tutela de urgência, admitiu-se sua realização com equipe médica não credenciada, sem que isso implicasse o reconhecimento da inexistência de profissionais credenciados ou do descumprimento da ordem judicial.

Do mesmo modo, não há omissão quanto à limitação do reembolso. O acórdão consignou expressamente que os honorários médicos deveriam observar os limites da tabela contratual, nos termos do artigo 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98.

Destacou-se, ainda, que a utilização de profissional de livre escolha não assegura o reembolso integral das despesas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação de que a limitação do reembolso inviabilizaria a realização do procedimento revela, portanto, inconformismo com a solução jurídica adotada pelo Colegiado.

Verifica-se, assim, que a embargante pretende, a rediscussão de questões já apreciadas, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o Órgão Colegiado não está obrigado a enfrentar todas as alegações das partes. Basta que o órgão julgador encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão, não se obrigando a enfrentar todos os argumentos indicados pelas partes e, tampouco se obriga a responder um a um.

Dispõe o verbete 52 da súmula do TJERJ. *In verbis*:

SÚMULA Nº 52 – “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Os embargos de declaração, reitera-se, não se prestam ao reexame da matéria ventilada no recurso, sendo certo que os aclaratórios, ainda que visando o prequestionamento da matéria, não podem ser acolhidos quando ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do CPC, como ocorreu no caso.

Dessa forma, não evidenciado qualquer vício no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos opostos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator